

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que institui contraprestação financeira de acordos extrajudiciais e de velamento de fundações privadas, solicitando a aprovação dessa augusta Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA
Procurador-Geral de Justiça

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ANDRÉ DO PRADO
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ 2025.

Institui Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais e de Velamento das Fundações Privadas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

**TÍTULO I – CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDOS
EXTRAJUDICIAIS****CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Fica instituída a **Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais**, devida pela prática, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), de atos administrativos que culminem na efetivação de acordos, ajustes, composições e compromissos formalizados extrajudicialmente.

Parágrafo único. A contraprestação tem por finalidade ressarcir os custos administrativos despendidos com a análise, instrução, tramitação e condução dos procedimentos internos necessários à elaboração dos referidos acordos, inclusive diligências, notificações, análises técnicas e realização de audiências.

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

Art. 2º Constitui fato gerador do tributo a formalização, no âmbito extrajudicial, de:

I – acordo civil realizados em âmbito extrajudicial, inclusive Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em procedimento administrativo presidido pelo Ministério Público ou inquérito civil;

II – acordo de não persecução penal (ANPP) em âmbito extrajudicial, inclusive firmados em procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais;

III - acordo de não persecução civil (ANPC) em âmbito extrajudicial, inclusive firmados em procedimentos investigatórios presididos pelo Ministério Público ou inquérito civil;

IV - acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência;

V - qualquer outro ajuste firmado em fase extrajudicial celebrado no exercício das funções institucionais do MPSP;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da assinatura do acordo pelas partes e pelo membro do Ministério Público, ainda que o ajuste venha a ser submetido posteriormente à homologação judicial.

CAPÍTULO III — DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO

Art. 4º A base de cálculo é o valor total das obrigações patrimoniais assumidas pelas partes no acordo firmado.

§1º - Nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, considera-se a base de cálculo o valor total dos custos financeiros assumidos pelo compromissário para realização das obrigações pactuadas.

§2º Havendo no acordo cláusulas que prevejam cumulativamente as hipóteses previstas no *caput* e §1º deste artigo, os valores serão somados para fins de estabelecimento da base de cálculo.

§3º Nos casos em que o acordo seja considerado de valor inestimável, a contraprestação será devida no valor mínimo estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 5º A Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais será cobrada conforme as seguintes faixas:

Estimativa financeira da obrigação imposta	Valor em UFESPs
Até R\$ 50.000,00	10
De R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00	100
De R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00	300
De R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00	1.000
Acima de R\$ 5.000.000,00	3.000

§1º Em acordos parcelados, o valor da taxa incidirá sobre o montante total pactuado.

§2º O valor da contraprestação incidirá para cada um dos signatários do ato, pessoa física e jurídica, em sua totalidade e de forma individual.

CAPÍTULO IV — DO RECOLHIMENTO

Art. 6º O pagamento da Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais será efetuado pela parte compromissária antes da assinatura do acordo, mediante guia/boleto bancário próprio emitido

pelo sistema eletrônico do MPSP gerada através da página oficial do órgão.

Parágrafo único. O comprovante do seu recolhimento deverá acompanhar o termo do acordo no ato de sua assinatura junto à Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO V — DAS ISENÇÕES

Art. 7º Estão isentos do pagamento da Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais:

- I – Pessoas físicas que comprovem hipossuficiência econômica;
- II – Entidades sem fins lucrativos com comprovada atuação social;
- III – Acordos firmados exclusivamente com entes públicos.

TÍTULO II – CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DE VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º. Fica instituída contraprestação em razão do serviço público específico e divisível no velamento das fundações privadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A contraprestação tem por finalidade ressarcir os custos administrativos relacionados à análise, instrução, tramitação e condução dos procedimentos internos extrajudiciais, inclusive diligências, notificações, análises técnicas e audiências.

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

Art. 9º. É fato gerador a prática pelo Ministério Público de atos voltados ao velamento de fundações privadas, especialmente em relação a:

- I – pedidos de instituição de fundações;
- II – análise de estatuto de instituição de fundações e suas alterações;
- III – elaboração de estatutos, na ausência de manifestação do instituidor ou responsável;
- IV – apreciação de prestações de contas;
- V – pedido de emissão de atestado de regular funcionamento;
- VI – pedido de extinção e acompanhamento do procedimento de liquidação, quando for o caso;
- VII – pedido de alienação, oneração, aquisição e outros negócios jurídicos que envolvam bens de valor significativo;
- VIII – pedido de instituição ou extinção de filial;
- IX – análise da regularidade de livros e registros obrigatórios;
- X – exame de atas de reunião para fins de registro, nos casos não abrangidos pelos incisos anteriores.

CAPÍTULO III – DOS CONTRIBUINTES

Art. 10. São contribuintes:

- I – o instituidor, em relação ao ato de instituição da fundação;

II – a fundação privada, em relação aos demais atos previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV – DOS VALORES E DO RECOLHIMENTO

Art. 11. O valor da contraprestação observará o ato praticado, nos seguintes termos:

I – 80 (oitenta) UFESPs para as hipóteses dos incisos I a VIII do art. 9º;

II – 40 (quarenta) UFESPs para as hipóteses dos incisos IX e X do art. 9º.

Art. 12. O comprovante de recolhimento da Contraprestação Financeira de Velamento das Fundações Privadas deverá acompanhar o requerimento dirigido à Promotoria de Justiça das Fundações e a ausência de pagamento implicará a aplicação de multas e encargos legais, bem como a inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação tributária vigente.

CAPÍTULO V – DA ISENÇÃO

Art. 13. É isenta do pagamento a fundação privada que comprove hipossuficiência de recursos.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I – DAS MULTAS

Art. 14. Quando a contraprestação não for recolhida no prazo, o valor devido ficará sujeito a:

I - multa moratória, calculada sobre o valor da taxa, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - juros de mora, que incidem:

a) relativamente à contraprestação, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

b) relativamente às penalidades previstas no art. 15 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

§ 1º - A taxa de juros de mora, que será divulgada mensalmente pelo Poder Executivo, é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - por fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, a 1% (um por cento).

§ 2º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa referencial prevista no item 1 do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Constituem condutas sujeitas à imposição de sanção pecuniária, na seguinte conformidade:

I - deixar de pagar, no todo ou em parte, a Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais e de Velamento das Fundações Privadas previstas nesta Lei: multa de 10 por cento do valor da multa aplicada ou devida ou da parte faltante;

II - alterar ou falsificar documento de recolhimento da Multa Administrativa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da multa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento;

III - utilizar documento de recolhimento de multa administrativa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da multa administrativa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento.

§ 1º - As multas previstas neste artigo não excluem a obrigação do pagamento da multa administrativa devida.

§ 2º - A conversão do valor das multas fixadas em UFESP em moeda corrente far-se-á pelo seu valor vigente na data de constituição do crédito tributário.

§ 3º - O órgão público que constatar quaisquer das infrações previstas neste artigo comunicará o fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 16 - O pagamento da multa administrativa será efetuado no prazo estabelecido pela Promotoria de Justiça, mediante guia/boleto bancário próprio emitido pelo sistema eletrônico do MPSP gerada através da página oficial do órgão.

Parágrafo único. O comprovante do recolhimento da multa administrativa deverá acompanhar o termo do acordo no ato de sua assinatura junto à Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os valores recolhidos a título de contraprestação financeira e multas serão destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial e a cobrança das contraprestações observará o disposto na alínea *b* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a **Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais**, devida pela prática de atos administrativos que resultem na formalização extrajudicial de ajustes com repercussão patrimonial, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), acordos de não persecução penal (ANPPs) e acordos de não persecução cível (ANPC), colaborações premiadas, acordos de leniência, entre outras modalidades correlatas, bem como a **Contraprestação Financeira de Velamento das Fundações Privadas**.

A proposta é inovadora, mas calcada em sólidos fundamentos, que desnudam a necessidade de se avançar na discussão do custeio de determinadas atividades administrativas do Ministério Público, para que, assim como o Poder Judiciário em relação às custas judiciais, a instituição possa atender ao princípio da eficiência, notadamente em face do avanço dos instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos, bem como diante da enorme gama de providências a cargo do *Parquet* no exercício da atribuição de velamento das Fundações.

Aspecto relevante da empreitada envolve a identificação da iniciativa legislativa.

Reputa-se que, por se tratar de matéria relativa à autonomia administrativa e, sobretudo, financeira do Ministério Público, cabe ao

Procurador-Geral de Justiça a apresentação da proposta legislativa perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, à luz do art. 127, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Acerca da autonomia financeira do Ministério Público assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido.

[...]

3. A falta da expressão “autonomia financeira” no art. 127, § 2º, da Constituição Federal não invalida a construção interpretativa de sua efetiva existência como garantia do livre exercício das funções institucionais do Ministério Público. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e dos serviços auxiliares. Precedentes. Constitucionalidade dos arts. 135, caput e I, e 136 da Constituição do Estado do Ceará.” (STF, ADI nº 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 20/06/2018) (g.n.)

Necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de

natureza forense, é fruto de proposta legislativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem. A criação da contraprestação de acordos extrajudiciais visa ao ressarcimento de custos operacionais e administrativos efetivamente incorridos pela Instituição na condução desses procedimentos, os quais demandam diligências, análises técnicas, notificações, realização de audiências, lavratura de termos, acompanhamento posterior ao cumprimento e outras atividades estruturais. Trata-se, portanto, de medida orientada pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e da equidade fiscal, ao buscar o equilíbrio entre o serviço público prestado e o encargo suportado pelas partes beneficiadas diretamente por sua atuação.

A natureza jurídica da exação proposta é tributária, espécie taxa, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 145, II, da Constituição Federal, que autoriza a cobrança em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso da Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais, trata-se de serviço específico, divisível, prestado mediante atuação concreta do Ministério Público para a obtenção de soluções extrajudiciais.

Importa destacar que a proposta observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo valores compatíveis com a realidade, escalonados por faixas de valor do acordo, com previsão de isenção para hipossuficientes, entidades sem fins lucrativos e entes públicos.

Respeitou-se, outrossim, a simetria com a taxa praticada no Estado de São Paulo pelo Poder Judiciário quando a este é submetido pedido de homologação de partilha de bens ou direitos (art. 4º, §7º, da Lei Estadual 11.608, de 29 de dezembro de 2003), preservando-se o caráter não arrecadatório da taxa, mas sim de compensação proporcional ao custo administrativo gerado.

A pertinência da proposta também se revela à luz da evolução normativa que, ao longo dos últimos 35 anos, incentivou de modo expressivo a atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro.

Esse processo tem origem na própria Constituição Federal de 1988, que atribuiu à instituição a missão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), conferindo-lhe prerrogativas como a instauração de inquérito civil e a proposição de ação civil pública (art. 129, III), bem como outras funções compatíveis com sua finalidade constitucional (art. 129, IX).

O novo papel institucional permitiu que a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) fosse reinterpretada à luz da Constituição, consolidando o uso do inquérito civil como instrumento legítimo de investigação e composição de interesses. A prática dos primeiros TACs foi fortalecida com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que reconheceu expressamente a legitimidade do Ministério Público na tutela coletiva e deu respaldo à inserção, no art. 5º da Lei nº 7.347/85, do §6º, que institui o compromisso de ajustamento de conduta como solução extrajudicial com força executiva.

Desde então, os acordos extrajudiciais tornaram-se prática institucional consolidada e reconhecida, inclusive pela Resolução nº 23/2007 do CNMP, que regulamentou o inquérito civil e reconheceu a possibilidade de solução consensual do objeto da investigação.

Na década seguinte, com o fortalecimento das políticas de integridade e de combate à corrupção, foi editada a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que instituiu o acordo de leniência como forma de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública. Ainda que sua condução recaia, em regra, sobre órgãos do Executivo, a atuação do Ministério Público tem sido reconhecida como essencial quando envolvidas repercussões penais ou danos morais coletivos.

Com um novo marco institucional, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 179/2017, instituindo a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, que passou a orientar de forma permanente a atuação de todos os ramos e membros do MP, recomendando o uso sistemático de meios autocompositivos, como a negociação, a conciliação e a mediação, como estratégias eficazes de resolução de conflitos.

A consolidação desse caminho foi reafirmada com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, criando o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, a ser proposto pelo Ministério Público antes do oferecimento da denúncia. Esse instrumento ampliou significativamente o campo de atuação resolutiva do MP, especialmente com cláusulas de natureza patrimonial.

A Resolução CNMP nº 289/2024 regulamentou a aplicação do ANPP, fixando critérios uniformes e garantias legais.

A Lei 14.230/2021 contemplou o acordo de não persecução civil em relação aos atos de improbidade administrativa. O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou tal acordo no âmbito do Ministério Público, através da Resolução nº 306/2025, publicada em 17 de fevereiro de 2025.

No âmbito estadual, o Ministério Público do Estado de São Paulo tem regulamentado internamente a celebração, tramitação e controle de acordos extrajudiciais por meio de normas administrativas específicas que detalham os procedimentos e asseguram a regularidade jurídica e administrativa de TACs, ANPPs, ANPCs, acordos de leniência e outras modalidades de composição com e sem impacto financeiro.

Diante de todo esse histórico, verifica-se que o Ministério Público também se tornou, no plano normativo e prático, um verdadeiro agente de soluções extrajudiciais, cuja atuação pressupõe esforço técnico, diligências, análises e significativa estrutura institucional.

Se de um lado a composição contribui para o tratamento de excesso de processos no Poder Judiciário, solucionando conflitos em substituição aos litígios, por outro lado ela inegavelmente deslocou enorme carga de trabalho extrajudicial para a Instituição, o que impôs a necessidade constante e progressiva de investimento em infraestrutura material e humana.

Apenas para contextualizar o relevo da questão, os bancos de dados do Ministério Público paulista apontam para a confecção de 67.171 (sessenta e sete mil, cento e setenta e um) acordos de não persecução penal - ANPPs desde a entrada em vigor do citado Pacote Anticrime no ano de 2020.

Importante salientar que a exação recai exclusivamente sobre a parte compromissária do ajuste extrajudicial, ou seja, aquele que direta ou indiretamente provocou a atuação do Ministério Público.

Trata-se de aplicação concreta do princípio da retribuição individualizada pelo serviço público específico e divisível, típico do regime jurídico das taxas e que não transfere à sociedade o custo de um serviço demandado por uma parte individualizada, veiculando um modelo compatível como o que ocorre em diversos outros ramos da Administração Pública, nos quais a provocação de uma atividade estatal enseja o pagamento de taxa correspondente, como nos pedidos de licenciamento ambiental, registros cartorários, emissão de alvarás, fiscalização sanitária e tantas outras hipóteses análogas. Nessas situações, o pagamento da taxa não é obstáculo ao exercício de direito, mas instrumento de justiça fiscal e de sustentabilidade administrativa.

De outro turno, o presente anteprojeto de lei também visa a instituir contraprestação em razão de serviço público específico e divisível prestado pelo Ministério Público no velamento das Fundações Privadas no âmbito do Estado de São Paulo.

O Ministério Público desempenha papel administrativo-extrajudicial imprescindível na fiscalização das fundações privadas em relação à análise da regularidade estatutária, transparência contábil,

legalidade na gestão patrimonial, observância dos fins institucionais definidos pelo instituidor dentre outras atividades.

Essa atuação envolve a prática de diversos atos como a análise de documentos, avaliação de prestações de contas, aprovação de atas, emissão de atestado de regular funcionamento, autorizações para aquisição, alienação e oneração de bens, dentre outras providências complexas que demandam estrutura institucional, corpo técnico qualificado, além de recursos operacionais e tecnológicos.

No Estado de São Paulo existem aproximadamente 510 Fundações Privadas que demandam a prática, anualmente, de milhares de atos pelas Promotorias de Justiça das Fundações.

O art. 4º da Resolução 300/2024 do CNMP assim dispõe:

Art. 4º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá: I – analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro; II – decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias; III – elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer; IV – acompanhar o funcionamento das fundações quanto à adequação da atividade respectiva de cada instituição com os fins pretendidos quando da

sua instituição, bem como quanto à legalidade e à pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares; V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das Fundações; VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário; VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as, aprovando-as com ressalvas, rejeitando-as ou considerando-as iliquidáveis; VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às fundações; IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas; X – inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário; XI – intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil; XII – requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais; XIII – promover a anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais; XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do

Ministério Público, sem prejuízo de outras providências; XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade; XVI – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações; XVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação; XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade; XIX - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação; XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil; XXI - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros; XXII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; XXIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que

lhes forem dirigidos, devidamente fundamentadas; XXIV - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades; XXV - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações; XXVI – declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação; XXVIII – atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica; XXIX - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Indubitável a complexidade e diversidade de atos envolvidos no Velamento das Fundações Privadas.

A instituição do tributo contribuirá para maior eficiência na atuação do Ministério Público, atendendo ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos arts 77 a 80 do Código Tributário Nacional, por se tratar de serviço público específico e divisível, sem

afronta à gratuidade da atuação ministerial, reservada à esfera judicial (art. 128, § 5º, II, *a*, da CF).

Os patamares, fixados de acordo com a complexidade dos atos e a estimativa do custo dos serviços, atendem aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, com previsão de isenção para entidades que comprovem hipossuficiência.

O valor arrecadado em razão das contraprestações será revertido ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.332/1999), cuja finalidade de expansão e aperfeiçoamento das atividades da instituição compatibiliza-se com o escopo da instituição.

Por isso, a criação da **Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais** e da **Contraprestação Financeira de Velamento das Fundações Privadas** é medida não apenas legítima, mas necessária, conferindo racionalidade e sustentabilidade à prestação de um serviço público específico e divisível, cuja efetividade já é amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico e pela sociedade.

Dessa forma, o presente anteprojeto apresenta-se em plena conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, e encontra respaldo na consolidada trajetória institucional do Ministério Público brasileiro e paulista.